DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5068/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2954/2020
PROTOCOLO	: 2029134
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S)	: 1- ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024); 2- MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 20/2/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 38/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 38/2019,** formalizada pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes: 1- Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli; 2- Eremix Industria de Alimentos Especiais; 3 – Nutri Care Produtos para Saúde Ltda., 4- DSJ Distribuidora de Medicamentos Eireli; 5- Simone de Camargo Rúbio – ME; 6- Clínica Nutricional Ltda.; 7- Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda.; 8- Pro Vida Comércio de Equipamentos Ltda.; 9- Probio – Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa, sob Sistema de Registro de Preços – SRP, para futuras e parceladas provisões, visando a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e oral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas/MS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 192/2019 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2019, foram declarados **regulares**, conforme Acórdão – AC01 – 434/2021 (pç. 34, fls. 1205-1207), publicado no DOE/TCE/MS n. 2.978, em 26/10/2021 (pç. 35, fl. 1208).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 3469/2023 (pç. 42, fls. 1240-1245), concluindo no seguinte sentido:

> Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6020/2023 (pç. 44, fls. 1247-1248), opinando nos seguintes termos:

> Esta Procuradoria de Contas, ante ao exposto se manifesta pela legalidade da **4ª fase** (Execução Global) da Ata de Registro de Preços em comento e considerando a recente a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados e, tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, opina pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito após o julgamento, conforme dispõe o art. 124, VI, do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, pg. 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea "c",** que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> (...)
>
> **c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase**; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que:

> **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços**, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, **deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados** (grifo nosso).

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/2954/2020, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL